

# Do acidente de trabalho em contexto de pernoita fora da residência do trabalhador por razões do exercício da prestação laboral

André Teixeira dos Santos

*Mestre em Direito*

*Juiz de Direito*

---

---

SUMÁRIO: I. O PROBLEMA. II. NOÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. III. CASO 1 – ACIDENTE NO PERCURSO DO LOCAL ONDE PRESTOU/PRESTARÁ O TRABALHO E O HOTEL. IV. CASO 2 – QUEDA FATAL, FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, NO ACESSO A EMBARCAÇÃO DE PESCA ONDE PERNOITAVA E ERA O SEU LOCAL DE TRABALHO. V. CASO 3 – ENFARTE COMO CONSEQUÊNCIA DE RELAÇÕES SEXUAIS EM PERÍODO DE DESCANSO, EM VIAGEM DE TRABALHO. VI. CONCLUSÕES.

---

---

## I. O PROBLEMA

A prestação laboral envolve o risco de o trabalhador sofrer um acidente que lhe provoque uma incapacidade física ou, no pior dos cenários, a morte. Tendo isto em conta, o legislador previu que o trabalhador deveria ser indenizado. Contudo, contrariamente ao que sucede com a responsabilidade prevista no Código Civil, a indemnização adveniente da ocorrência de acidente de trabalho somente visa reparar a perda de capacidade de trabalho ou de ganho, daí as fórmulas legais terem como ponto de referência o grau e tipo de incapacidade.

Estes são os concretos danos que a lei tem em mente quando prevê no artigo 283.º, n.º 1, do Código do Trabalho (doravante,

CT), que «[o] trabalhador e os seus familiares têm direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional». Dada a função socioeconómica dessa indemnização, o seguro por acidentes de trabalho é obrigatório (artigo 283.º, n.º 5, do CT).

A regulamentação dos acidentes de trabalho encontra-se prevista em legislação extravagante específica (artigo 284.º do CT). Neste século, dois regimes estiveram em vigor. Um pretérito, aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro (Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais, doravante designado de LAT), e regulamentado no Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, e outro, ainda em vigor, que regulamenta os citados preceitos do CT, a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Em ambos os regimes a pedra de toque do acionamento da responsabilidade pelo acidente de trabalho assenta no conceito de acidente de trabalho, ou seja, se o evento for um acidente de trabalho haverá lugar à mencionada indemnização, mas na negativa já não.

A prestação do trabalho, em algumas atividades, pela sua própria natureza, obriga a que o trabalhador pernoite fora da sua residência. Por exemplo, um pescador que na faina tenha de se ausentar por dias, em alto mar, com atracamentos em portos longe de casa, dormindo na própria embarcação; um motorista de pesados, que, por força do local onde tem de entregar o frete, tenha de pernoitar fora da sua residência.

Noutras situações, o devir económico exige que a prestação do trabalho ocorra longe do local habitual de trabalho, como sucederá em reuniões, visitas, tarefas ligadas à atividade laboral, mas que ocorram a vários quilómetros daquele local, reclamando que o trabalhador pernoite em hotel, pensão, residencial, estalagem ou outro estabelecimento, que, por razões de síntese, no texto se passará a referir por hotel. Tratar-se-á das denominadas *viagens de trabalho*.

Ocorrendo um acidente (i) a caminho desses lugares de pernoita ou (ii) nesse próprio lugar, quando o trabalhador se preparava para sair para o local onde iria prestar o seu trabalho, estaremos ou não perante um acidente de trabalho? A solução será diferente se o trabalhador se encontrar em período de descanso? A resposta a estas questões constitui o objeto do presente estudo.

## II. NOÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da LAT, acidente de trabalho é «aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a morte ou redução da capacidade de ganho ou a morte».

O n.º 2 deste normativo estabelece, porém, a extensão do conceito de acidente de trabalho a outras situações, entre as quais figuram os acidentes ocorridos «no trajeto de ida e regresso para e do local de trabalho, nos termos em que vier a ser definido em regulamentação posterior» [alínea a)], «na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora» [alínea b)], «no local de trabalho, quando no exercício do direito de reunião ou de atividade de representante dos trabalhadores, nos termos da lei» [alínea c)], «no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da entidade empregadora para tal frequência» [alínea d)], «em atividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei aos trabalhadores com processo de cessação do contrato de trabalho em curso» [alínea e)] e «fora do local e do tempo de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos» [alínea f)].